

PARECER Nº 331/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 58/2013.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, visa alterar a Lei Municipal nº 11.228/92 (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo), a fim de dispor que aos banheiros femininos seja destinado um espaço maior que aos masculinos.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que o assunto em debate é de peculiar interesse municipal, o que define o interesse local previsto no art. 13, I, da Lei Orgânica, e no art. 30, I, da Constituição Federal.

Vale dizer, ainda, que, ao pretender alterar o Código de Obras e Edificações, a propositura tem respaldo no art. 13, XX, da Lei Orgânica, que disciplina competir à Câmara Municipal aprovar o Código de Obras e Edificações. Da mesma forma que lhe compete aprová-lo, também lhe cabe alterá-lo, como é o caso do presente projeto.

Por não se encontrar no rol das matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo, nada impede que um membro deste Legislativo Municipal dê o impulso oficial no tocante à matéria relativa ao Código de Obras e Edificações.

Também no aspecto material, a legislação em vigor ampara a propositura.

É certo que a Constituição Federal, em seus artigos 3º, IV, 5º, I, e 7º, XXX, veda a discriminação de sexo, afirmando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. A intenção do constituinte era proteger a mulher, evitando que fosse discriminada.

A diferença proposta com o projeto ora em estudo é favorável à mulher.

A esse respeito, assim ensina a doutrina: "Só valem as discriminações feitas pela própria Constituição e sempre em favor da mulher, como, por exemplo, a aposentadoria da mulher com menor tempo de contribuição e de idade (art. 40, § 1º, III, a e b, e 201, § 7º, I e II)" (destaques nossos, José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 217, Malheiros, 27ª edição, 2006).

Destarte, há respaldo legal ao projeto, competindo às Comissões de Mérito a avaliação acerca de sua pertinência.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Tendo em vista que a propositura versa sobre matéria pertinente ao Código de Obras e Edificações, é necessária a realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Para aprovação, de acordo com o art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/04/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB – RELATOR

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM